



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007195-92.2016.8.26.0152

Registro: 2018.0000517800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007195-92.2016.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA, é apelado HUGO MICHAEL PEREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Antonio Nascimento
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação nº 1007195-92.2016.8.26.0152

3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP

Apelante: VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA

Apelado: HUGO MICHAEL PEREIRA GOMES

MM. Juiz de Direito: Dr. CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

VOTO Nº 22101

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. *Responsabilidade civil subjetiva. Atropelamento. Culpa do motorista comprovada nos autos. Danos materiais (pensão mensal) bem evidenciados. Adequação ao percentual apurado em perícia. Danos morais devidos. Montante indenizatório reduzido. RECURSO PROVIDO.*

A sentença de fls. 290/297 julgou **procedente a ação de indenização**, ajuizada por **Hugo Michael Pereira Gomes** contra **Viação Miracatiba Ltda**, condenando a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de 50% do salário mínimo vigente, tendo como termo inicial a data em que o autor sofreu o acidente, atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, incluindo-se o 13º salário. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da sentença, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Após, foram rejeitados embargos declaratórios opostos pelo autor (fls. 307).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1007195-92.2016.8.26.0152

Inconformada, a empresa demandada recorre (fls. 309/316), pleiteando a redução dos danos morais para R\$ 30.000,00 e que a pensão mensal seja fixada em 18,75% do salário mínimo. Requer a exclusão do 13º salário.

Recurso recebido e bem processado.
Contrarrazões a fls. 321/337.

É o relatório.

Cuidam os autos de **ação de indenização**, fundada em acidente de trânsito ocorrido em 14/05/2015, que causou lesões de natureza grave no autor. Relata o acionante que andava de bicicleta, pela Rodovia Raposo Tavares e próximo ao Terminal Passarella foi atingido pelo ônibus de propriedade da ré que ao virar a direita para entrar no terminal rodoviário não viu o autor, e acabando por atropelá-lo. Aduz ter perdido a capacidade laborativa em virtude das sequelas. Requer, ao final, seja indenizado por danos materiais, além dos danos morais.

Julgada procedente a ação, a requerida recorre somente no tocante ao valor fixado de pensão mensal e danos morais.

A pensão mensal a título de indenização por ato ilícito corresponde ao grau de comprometimento físico da vítima, que inviabiliza, ou reduz, o exercício adequado de atividade laborativa condizente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação nº 1007195-92.2016.8.26.0152

com sua formação.

Ainda sobre o tema, vale trazer a lume o
 escólio de **Cláudio Luiz Bueno de Godoy**:

“É a incapacidade laborativa total ou parcial resultante da ofensa sofrida que será apurada de acordo com perícia, também mercê da qual se identificará, conforme a hipótese, o grau da redução da aptidão para o trabalho. (...)”

O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo. Mesmo aos menores se vem reconhecendo a indenização presente, ainda que não trabalhem, se a lesão prejudica o exercício de qualquer profissão. A perda da capacidade de produzir renda é, de fato, um dano certo. E, aqui, de novo, utilizando-se o salário mínimo como critério (...).”¹

Tendo sido apurada, em perícia (fls. 259/270), a perda patrimonial em 18,75%, com base na tabela SUSEP, esse percentual que deverá incidir sobre o valor do salário mínimo vigente, para fins de fixação de pensão mensal vitalícia.²

Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora legais, ambos computados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

¹ BUENO DE GODY, Cláudio Luiz. **Código civil comentado**. 9ª Ed. Coordenador Cezar Peluso. Barueri: Ed. Manole, 2015, p. 915.

² Nesse sentido: TJSP – 28ª Câmara de Direito Privado – Apelação nº 0010251-02.2010.8.26.0526 – Rel. **Gilson Delgado Miranda** – J. 28/01/2014.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação nº 1007195-92.2016.8.26.0152

Quanto às parcelas vincendas, o pagamento será mensal, com inclusão do beneficiário na folha de pagamento da requerida.

Entretanto, não há que se falar em inclusão de 13º salário, uma vez que não comprovado que a vítima era assalariada.

Não se há negar que a situação narrada causou, efetivamente, dissabores ao autor, os quais ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento, gerando verdadeiro abalo moral.

A fim de vencer o desafio de quantificar a indenização quanto aos danos morais e estéticos, a solução pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização por danos morais e estéticos deve ser proporcional ao dano causado, fixada com razoabilidade de forma que não se torne fonte indevida de lucro e, por outro lado, não desampare a vítima.”³

Assim, o *quantum* indenizatório deve levar em conta o sofrimento da vítima, além da capacidade econômica e o grau de culpa do autor do dano.

3 STJ – 2ª Turma – REsp nº 1.236.412-ES – Rel. Min. **Castro Meira** – J. 02/02/2012.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 26ª Câmara de Direito Privado
 Apelação nº 1007195-92.2016.8.26.0152

Não se olvida, todavia, do princípio da razoabilidade, que deve estar sempre presente na mente do julgador, segundo o qual hão de ser adotadas as regras máximas da experiência, visando à vedação do enriquecimento ilegítimo da parte.

Mostra-se, portanto, adequada reduzir a quantia fixada a título de danos morais para, R\$ 30.000,00, pois proporcional às peculiaridades da espécie. Sobre este montante incidirão correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos computados da publicação deste aresto.

Fica mantida a r. sentença quanto aos demais aspectos, inclusive ônus sucumbencial.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR